



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.631 - SC (2020/0029692-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DIOMAR DA SILVA
AGRAVANTE : ARMINDA DAMIAN DA SILVA
AGRAVANTE : MONIELI MENEZES DA SILVA ZAPELINI
AGRAVANTE : GABRIELA DAMIAN DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS E OUTROS -
SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990. ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ABATE ILEGAL DE APROXIMADAMENTE 400 ANIMAIS. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS LOCAIS DOS FATOS ELABORADOS EM CONJUNTO PELO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, POLÍCIA CIVIL, MÉDICO VETERINÁRIO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu na espécie.

2. A angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus* não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, se os agravantes cometeram ou não os crimes apontados na denúncia, sejam avaliadas por esta Corte. Tais minudências são estabelecidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo da marcha processual, de acordo com as provas produzidas em contraditório judicial.

3. Demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, há que ser reconhecida a justa causa para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pela autoridade Judiciária.

4. O Tribunal de origem reconheceu a higidez da acusação. O princípio constitucional do devido processo legal substancial exige que o processo tenha um desfecho qualitativo, desbordando na condenação ou absolvição dos acusados, não podendo ser encerrado de maneira imotivada e prematura. Precedentes.

5. A análise acerca da relevância da conduta dos agravantes e seus conseqüências deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente.

6. A exigência de produção de nova perícia para se atestar a impropriedade das mercadorias apreendidas, nesse caso, em que já há laudo confeccionado por profissionais capacitados, é medida absolutamente descabida e não tem o condão de trancar a ação penal originária.

7. A renovação da prova pericial já produzida no inquérito policial é medida que compete ao magistrado de piso que, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção, pode entender pela necessidade ou não da produção da prova.

8. É inegável que há prévio Laudo Pericial realizado nos locais dos fatos, elaborado em conjunto por Auxiliar Perito do Instituto Geral de Perícias (IGP), Polícia Civil, Médico Veterinário da CIDASC e Engenheiro Agrônomo da FATMA, sendo os dois últimos servidores de órgãos de fiscalização do Estado, os quais, além de gozarem de presunção *juris tantum* de legalidade, são os responsáveis por avaliar a cadeia de produção de alimentos.

9. Os elementos indiciários colhidos até o momento, em princípio, comprovam a autoria e materialidade delitiva. A discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal, o que já ocorre, tendo em vista que o processo está em fase de realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Ademais, apura-se também se a propriedade rural realizava o abate ilegal de animais, e não somente se havia a disponibilização para a venda/consumo de produtos com o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de validade vencido. Assim, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 10 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.631 - SC (2020/0029692-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DIOMAR DA SILVA
AGRAVANTE : ARMINDA DAMIAN DA SILVA
AGRAVANTE : MONIELI MENEZES DA SILVA ZAPELINI
AGRAVANTE : GABRIELA DAMIAN DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS E OUTROS -
SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados como incurso no crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, e que a agravante MONIELI MENEZES DA SILVA ZAPELINI foi denunciada como incurso, por duas vezes, no mesmo dispositivo legal.

Sustentaram, em sua impetração, que, no curso da persecução, foi requerido, em resposta à acusação, o indeferimento da inicial acusatória, dada a ausência de justa causa. Isso, porque a denúncia não teria vindo acompanhada de laudo pericial que atestasse a imprestabilidade dos produtos alimentícios ao consumo humano.

A inicial foi recebida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 209).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada, nos termos da ementa de e-STJ fl. 261:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90). PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARA ATESTAR A IMPROPRIEDADE DAS MERCADORIAS.
IMPOSSIBILIDADE.*

*PERSECUÇÃO PENAL FUNDADA EM ELEMENTOS
PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.
EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

*CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM
DENEGADA.*

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou constrangimento ilegal sofrido pelos agravantes, em razão da falta de justa causa para a perseguição.

Em decisão proferida às e-STJ fls. 346/349, este relator denegou a ordem de *habeas corpus*, ao argumento de que o trancamento da ação penal somente é permitido, em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*, quando evidenciada a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade, ou a ausência de lastro probatório mínimo, o que não ocorreu na espécie, bem como que a exigência de produção de nova perícia para se atestar a impropriedade das mercadorias apreendidas nesse caso, em que já há laudo confeccionado por profissionais capacitados, é medida absolutamente descabida e não tem o condão de trancar a ação penal originária.

Manejado agravo regimental, os agravantes reiteram os termos já apresentados na petição de ingresso do *habeas corpus*.

Assim, pugnam pela retratação da decisão objurgada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.631 - SC (2020/0029692-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Conforme já asseverado na decisão guerreada, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu.

A angusta via do recurso ordinário em *habeas corpus* não permite que as teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como, por exemplo, se os agravantes cometeram ou não os crimes apontados na denúncia, sejam avaliadas por esta Corte. Tais minudências são estabelecidas ao longo da marcha processual, de acordo com as provas produzidas em contraditório judicial.

O Tribunal de origem deixou bem registrado que (e-STJ fls. 258/259):

Isso porque apesar da defesa alegar a inexistência de perícia para atestar a imprestabilidade das carnes apreendidas com prazo de validade vencido, é possível verificar às fls. 1-28 do Documento Anexo 10 do Evento 1, o Laudo Pericial realizado nos locais dos fatos, elaborado em conjunto por Auxiliar Perito do Instituto Geral de Perícias (IGP), Polícia Civil, Médico Veterinário da CIDASC e Engenheiro Agrônomo da FATMA, sendo os dois últimos servidores de órgãos de fiscalização do Estado, os quais, além de gozarem de presunção juris tantum de legalidade, são os responsáveis por avaliar a cadeia de produção de alimentos.

Ou seja, a alegação de ausência de justa causa não se sustenta, na medida em que foram coletadas provas mínimas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria quanto aos fatos narrados denúncia, todos suportados pelas provas colhidas na fase administrativa. De se destacar que a denúncia não compreende somente a venda de produtos com validade expirada, mas também a existência de abate clandestino na propriedade de dois dos pacientes, onde foram encontrados 400 (quatrocentos) animais, sem nenhum tipo de autorização legal ou administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de funcionamento.

Da mesma forma, a denúncia cumpre com os requisitos de admissibilidade elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos pacientes, a classificação do crime e o rol de testemunhas: [...]

A denúncia ofertada pelo Ministério Público (e-STJ fls. 203/208) é farta na descrição das supostas condutas criminosas e sua autoria.

Demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, há que ser reconhecida a justa causa para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pela autoridade Judiciária.

A justa causa como condição da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida.

Ora, contrariamente ao alegado pelos agravantes, há minudente e comprovada descrição do fato supostamente delituoso. O órgão acusador expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

O trancamento da ação penal é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da instrução. O princípio constitucional do devido processo legal substancial exige que o processo tenha um desfecho qualitativo, desbordando na condenação ou absolvição dos acusados, não podendo ser encerrado de maneira imotivada e prematura.

Aproveito o ensejo e trago à colação o ensinamento do professor Júlio Fabbrini Mirabete, que destaca: *"Também somente se justifica a concessão de 'habeas corpus', por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estreita do 'mandamus', trancar ação penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos.” (In “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.426/1.427, 7ª [1] ed., 2000, Atlas).

No mesmo sentido, a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/1986 C.C. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 13.254/2016. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NULIDADE DA PROVA. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE VALORES NÃO DECLARADOS À AUTORIDADE COMPETENTE RELACIONADOS A EMPRESA OFFSHORE. MAIS DE US\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL DÓLARES). PERSECUÇÃO PENAL LEGÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

5. Verifica-se que o libelo acusatório preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que, na peça, imputa-se claramente a conduta criminosa ao paciente, descrevendo-se suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta. [...]

16. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 126.853/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

*II - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*. [...]*

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)

No caso dos autos, não se revela inequívoca a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça traz indícios de materialidade e de autoria delituosas, repise-se. Esses indícios são suficientes para justificar a propositura e o prosseguimento da persecução criminal, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Ademais, já deixei destacado que a exigência de produção de nova perícia para se atestar a impropriedade das mercadorias apreendidas nesse caso, em que já há laudo confeccionado por profissionais capacitados, é medida absolutamente descabida e não tem o condão de trancar a ação penal originária.

A renovação da prova pericial já produzida no inquérito policial é medida que compete ao magistrado de piso que, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção, pode entender pela necessidade ou não da produção da prova.

É inegável que há prévio laudo pericial realizado nos locais dos fatos, elaborado em conjunto por Auxiliar Perito do Instituto Geral de Perícias (IGP), Polícia Civil, Médico Veterinário da CIDASC e Engenheiro Agrônomo da FATMA, sendo os dois últimos servidores de órgãos de fiscalização do Estado, os quais, além de gozarem de presunção *juris tantum* de legalidade, são os responsáveis por avaliar a cadeia de produção de alimentos.

Esta Corte já sedimentou o entendimento de que “cabe ao Magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP. Não se pode descurar, ademais, que prevalece no STJ 'ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto (REsp n. 1.501.855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017)'" – AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

Os elementos indiciários colhidos até o momento, em princípio, comprovam a autoria e materialidade delitiva. A discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal, o que já ocorre, tendo em vista que o processo está em fase de realização de audiência de instrução e julgamento.

Ademais, apura-se também se a propriedade rural realizava o abate ilegal de animais, e não somente se havia a disponibilização para a venda/consumo de produtos com o prazo de validade vencido.

Assim, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0029692-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 560.631 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032094420168240075 32094420168240075 50009464320208240000 82016002673096

EM MESA

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SC033934
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIOMAR DA SILVA
PACIENTE : ARMINDA DAMIAN DA SILVA
PACIENTE : MONIELI MENEZES DA SILVA ZAPELINI
PACIENTE : GABRIELA DAMIAN DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOMAR DA SILVA
AGRAVANTE : ARMINDA DAMIAN DA SILVA
AGRAVANTE : MONIELI MENEZES DA SILVA ZAPELINI
AGRAVANTE : GABRIELA DAMIAN DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS E OUTROS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SC033934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).